Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1872/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17421/2017
PROTOCOLO	**:** 1826939
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	**:** VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	**:** MARIA A. ROCHA SILVA - ME
VALOR	**:** R$ 535.608,32
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA.

A formalização do contrato administrativo e do termo de apostilamento são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal constitui infração, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 13/2017, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Maria A. Rocha Silva - ME; a **regularidade** do Termo de Apostilamento; a **regularidade** da execução financeira do Contrato; com aplicação de **multa** de 19 (dezenove) UFERMS, ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), do Termo de Apostilamento e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2017 (3ª fase), celebrado entre o Município de Japorã/MS e a empresa Maria A. Rocha Silva - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte escolar, no valor global de R$ 535.608,32 (quinhentos e trinta e cinco mil, seiscentos e oito reais e trinta e dois centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G. ODJ n. 1005/2018, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2017 (processo TC/MS n. 13798/2017).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 5934/2018, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização contratual, do termo de apostilamento e da execução financeira, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 13063/2018, opinando pela legalidade e regularidade com ressalvas dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O Termo de Apostilamento do Contrato Administrativo n. 13/2017 está em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 54/2016.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 535.608,32;
- Valor Total Empenhado: R$ 475.576,70;
- Notas Fiscais: R$ 475.576,70;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 475.576,70.

Os demais documentos obrigatórios foram protocolados intempestivamente nesta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 13/2017 (2ª fase), celebrado entre o Município de Japorã/MS e a empresa Maria A. Rocha Silva - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** do Termo de Apostilamento (3ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2017 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 356.506.721/72, no valor correspondente a **19 (dezenove) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 4** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, da formalização do termo de apostilamento e da execução financeira, com aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB. DNCS
SETAC.AP/HON/DSSM